

PARECER Nº 150/2022

Processo: 3958/2022

Ementa: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: “Dispõe sobre a implantação do projeto piloto do Programa de Escola Cívico-Militar com a denominação de Escola Cívico-Militar Cuiabana “Professora Maria Dimpina Lobo Duarte” nesta Capital e dá outras providências”, em substituição a Mensagem nº 40/2021. (MENSAGEM Nº 46/2022)

Autoria: Executivo Municipal (Câmara Digital)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo enviou a mensagem acima em substituição a mensagem nº 40/2021, para a Câmara Municipal de Cuiabá. A mensagem objetiva a implantação do projeto piloto do Programa de Escola Cívico-Militar com a denominação de Escola Cívico-Militar Cuiabana “Professora Maria Dimpina Lobo Duarte” nesta Capital e dá outras providências.

A Prefeitura Municipal de Cuiabá/Secretaria Municipal de Educação aderiu ao Programa Federal ao final de 2.019 a fim de que implantasse a Escola Cívico Militar em uma unidade da Rede Municipal de Ensino, desde que esta atendesse aos anos finais do ensino fundamental foco do programa.

Após a realização de assembleia junto à comunidade escolar, com a participação de pais, alunos e servidores, referendou-se a implantação do projeto ECIM nesta Unidade de forma unânime. Em razão da exigência legais junto ao Ministério da Educação, Fundo Nacional de desenvolvimento da Educação – FNDE e Ministério da Defesa o projeto deu início as suas atividades em fevereiro de 2.019, porém, em razão do surto da pandemia da COVID-19 tornou-se necessária a suspensão das aulas presenciais, bem como a reforma total da unidade de ensino e o atendimento passou a ser realizado de forma “on line, em obediência ao determinado pelo decreto Municipal de nº 7.846, de 23 de março de 2.020.

A Escola Municipal Educação Básica “Professora Maria Dimpina Lobo Duarte” foi escolhida após detalhada análise de modalidade de atendimento dentre as unidades educacionais que compõe o Sistema Municipal de Educação, uma vez que preencheu os requisitos exigidos pelo Programa ECIM, inclusive no atendimento da clientela dos anos finais do ensino fundamental, foco do programa

O artigo 6º do projeto informa que os profissionais da educação, lotados na ECIMC Prof.^a Maria Dimpina Lobo Duarte, ocupantes dos cargos já previstos no Artigo 3º, inciso I e Artigo 5º, incisos I, II, III e IV, da Lei Complementar nº 220, de 22 de dezembro de 2010, quando nomeados e/ou designados para exercerem a função de Diretor, Coordenadores



Pedagógicos e Secretário Escolar, nas unidades desconcentradas, atuarão em regime de dedicação exclusiva, observada a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, conforme estabelecido no Artigo 34 da mencionada lei.

O artigo 7º cria de forma excepcional 02 funções de Coordenação Pedagógica, observe:

Art. 7º Em caráter de excepcionalidade por se tratar de um projeto piloto e considerando os princípios estabelecidos pelo programa, na ECIMC Prof.^a Maria Dimpina Lobo Duarte, ficam instituídas 02 (duas) funções de Coordenação Pedagógica, a saber: uma para lidar com a Base Curricular Comum e a outra, específica, para a Base Diversificada do Currículo, atuando de modo articulado para garantir a melhoria do desempenho acadêmico dos estudantes.

Diante da instituição da referida função de Coordenador Pedagógico, a mensagem não supriu os requisitos previstos no art. 16 e 17 da lei nº 101/00, mesmo problema também ocorrido na mensagem anterior que tratava do mesmo assunto, sendo necessário apresentar a declaração do ordenador de despesa e estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Deste modo, a **Lei Complementar nº 101/00, de 04 de maio de 2000**, impõe:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. “



É digno de nota que as funções ora criadas no artigo 7º do projeto não mencionam sequer o valor da remuneração nem sua respectiva simbologia, fugindo totalmente ao regramento estabelecido na Lei do Plano de Cargos Carreiras e Salários da Educação.

O caráter de excepcionalidade não exclui de nenhuma maneira a obrigação estatuída em lei visto que a Escola, apesar de ter sido criada como programa piloto, não tem duração especificada para existir por alguns meses de modo não seja encarada como uma despesa de caráter continuado.

A mensagem informa ainda sobre a consulta pública realizada com a comunidade escolar sobre a aceitação do programa conforme anunciado na pagina 4 do projeto, e conforme previsão no **artigo 10 inciso VI do decreto federal nº 10.004/2019 de 5 de setembro de 2019**, note:

“**Art. 10.** Compete às escolas participantes do Pecim:

I -(...)

VI - realizar consulta pública formal e de caráter vinculante à comunidade escolar com o objetivo de aprovar o modelo da Ecim a ser implementado.

CONCLUSÃO.

Diante da previsão legal na legislação federal da importância da realização da consulta pública formal e de caráter vinculante a comunidade escolar, **é necessário a apresentação da referida consulta pública para o legislativo tomar conhecimento e ficar ciente do suprimimento dos requisitos legais. (Vide art. 10 do Decreto Federal nº 10.004/2019)**

E em que pese à nobre intenção da mensagem do Poder Executivo, **é necessário suprir os requisitos previstos na lei complementar nº 101/00**, com a juntada da **Estimativa de Impacto Financeiro e Declaração do Ordenador de Despesa**, bem como **nome do cargo/função, quantidade, simbologia e valor expresso**, além disso, a **apresentação da referida consulta pública** para o legislativo cuiabano tomar conhecimento.

Com base na Resolução nº 025, de 22 de dezembro de 2021, referente ao art. 77 §1º do Regimento, o Relator **abre novamente o prazo para saneamento do autor**, suspendendo-se os prazos regimentais, até a regularização processual e documental.

VOTO.

VOTO DO RELATOR PELO SANEAMENTO.

Cuiabá-MT, 4 de maio de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320030003800300034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em **04/05/2022 18:41**

Checksum: **CECBC3CEA37D328907E1DC5D77F2BD4AD1F568A77ED78E2530DE8C4E46DEA06C**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320030003800300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

